

# A NOVA REDAÇÃO DO ART. 544, § 1º, CPC: AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS E RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO

*Cristiano Reis Juliani\**

1 Considerações introdutórias. 2 Responsabilidade do advogado e a autenticação de peças do agravo. 3 Conclusão.

## **RESUMO**

Em breve artigo, analisa-se a modificação legislativa operada pela lei n. 10.352/01, notadamente a responsabilidade do advogado pela autenticação das peças do agravo de instrumento.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Agravo de instrumento. Responsabilidade. Advogado. Estatuto da OAB.

## **1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS**

A Lei n. 10.352, publicada no DOU de 27/12/2001 e em vigor desde 27/03/2002, introduziu modificações no procedimento dos recursos especiais e extraordinários, entre elas a não-exigência de autenticação cartorária das peças do agravo interposto contra a inadmissão desses recursos. A alteração se deu na parte final do § 1º do art. 544, do qual passou a constar que “as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”.

A jurisprudência dos dois tribunais a que se dirigem esses recursos, firmada antes da vigência da lei modificadora, oscilou entre o rigorismo formal da exigência da autenticação e o abrandamento da regra, tendo prevalecido a primeira. As razões invocadas num e noutro sentido caminhavam da literalidade da lei, notadamente do art. 365, CPC, à interpretação sistemática do princípio da ampla defesa e da presunção de boa-fé do advogado. Na verdade, o debate situava-se no tênue liame entre o formalismo e a instrumentalidade, a exigir do aplicador do Direito contínua renovação de sua atividade interpretativa.

O Superior Tribunal de Justiça – secundando a orientação do Supremo Tribunal Federal – preferiu a interpretação literal do art. 365, CPC, em-

---

\* Assessor de Ministro no Superior Tribunal de Justiça, Professor no UNICEUB – Centro Universitário de Brasília e Procurador do Município de Belo Horizonte, MG.

bora com votos divergentes, ao que se vê dos precedentes de cada uma das suas seis Turmas, como exemplificam, entre vários, os AgRgAI n. 138.219-ES, DJU 2/2/1998, rel. Min. Garcia Vieira<sup>1</sup>; 396.004-SP, DJU 4/3/2002, rel. Min. Paulo Medina<sup>2</sup>; 249.823-SP, DJU 11/12/2000, rel. Min. Nancy Andrichi<sup>3</sup>; 219.327-RJ, DJU 13/12/1999, rel. Min. Barros Monteiro<sup>4</sup>; 406.361-SP (EDcl), DJU 5/8/2002, rel. Min. Félix Fischer<sup>5</sup>; 398.382-SP, DJU 25/2/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido.<sup>6</sup>

A nova redação do § 1º do art. 544, CPC, tentou corrigir, na verdade, uma distorção criada por essa tortuosa interpretação dada ao dispositivo, em sua redação anterior. É que a lei processual - até a edição da Lei n. 10.352/01 - não mencionava a exigência de autenticação de cópias processuais, que veio por genuína criação jurisprudencial. O art. 365 do CPC, sempre invocado nos precedentes, se refere à prova documental e não a peças extraídas do próprio processo, como acontece no agravo. A diferença entre ambos, deixou-a reluzente o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira ao laborar voto no sentido da dispensa da autenticação, amparando-se nas lições de Amaral Santos, Athos Carneiro, Frederico Marques e Hernando Devis Echandia, e na presunção de boa-fé do advogado, que objetivamente se extrai da sistemática processual brasileira. A par de considerações sobre a economia e a celeridade, concluiu o Ministro pela inaplicabilidade do art. 365 do CPC ao agravo contra a inadmissão do recurso especial e também pela inexistência de alusão, no art. 544, § 1º, CPC, à autenticação, diferentemente do que ocorre, por exemplo, quanto à divergência jurisprudencial para fins de interposição do apelo especial, para a qual o art. 541, parágrafo único, CPC, expressa “cópia autenticada”.

Ao incorporar a referência à autenticação, a lei acabou por corroborar a própria exigência dela, como demonstrou a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, contrariando o antiformalismo, no AgRgAI n. 422.966-RJ (DJU 17/06/2002), julgado quando já vigente a Lei n. 10.352/01, ementando que “a jurisprudência predominante desta Corte é conclusiva no sentido de que o instrumento de agravo deve ser formado com cópias autenticadas das peças constantes dos autos principais, por obediência ao disposto no art. 365, III, do CPC”. E, em relação à alteração do § 1º do art. 544, considerou-a uma “opção do legislador pela necessidade de autenticação dos traslados, acompanhando o entendimento jurisprudencial predominante”<sup>7</sup>

Ao pretender consertar o que estava torto, certo é que a lei acabou criando outro problema, semelhante ao anterior: a permanência da indesejável controvérsia sobre a necessidade ou não da autenticação. Em resumo, tornou-se inócua a inovação, a não ser - como antes - que os julgadores se inspirem nos princípios do processo, sobre cuja aplicação, como demonstra a experiência, não há unanimidade no meio forense. Aliás, antes era mais fácil argumentar a desnecessidade da autenticação do que agora; afinal, o CPC não aludia expressamente ao tema com relação ao agravo do art. 544.

Com efeito, da *faculdade* de o advogado declarar a autenticidade das peças do processo decorre a exigência de que as peças sejam autenticadas: o advogado pode – e nesse verbo se contém uma *faculdade* – declarar a autenticidade das cópias juntadas. Não o fazendo, incumbe-lhe o *ônus* de promover a autenticação em cartório, nos moldes já praticados antes da Lei n. 10.352/2001. A diferença entre uma e outra escolha é que a faculdade de declarar a autenticidade se encerra na esfera do próprio agente – no caso, o advogado – enquanto o ônus de autenticar em cartório, caso não queira fazê-lo *sponte sua*, é a “faculdade cujo exercício é necessário para a realização de um interesse”<sup>8</sup>.

Assim, o não-exercício da faculdade, pelo advogado, acarretaria a ele o ônus da autenticação cartorária. Sem exercer um nem outro, o advogado poderia deparar um entrave à sua pretensão: o não-conhecimento do agravo. Exatamente como vinha acontecendo antes da vigência dessa Lei n. 10.352/01, que, no fim das contas, inovou no ordenamento processual ao referir-se à autenticação das peças do agravo. Como as letras da lei não se presumem inúteis, de nada adiantaria a previsão legal de declaração pelo advogado se, à falta desta, nenhuma consequência pudesse advir. Logo, se o advogado não declarar, deve autenticar em cartório; sem o fazer, sujeita-se ao não-conhecimento do agravo que patrocinou.

Essa solução vem, é claro, na contramão do espírito da Reforma, que consiste na simplificação dos procedimentos e na mitigação da forma em prol da efetividade do processo. A própria exposição de motivos do projeto de lei qualifica essa alteração “como novidade simplificadora e antiformalista” (Cadernos IBDP, vol. II, p. 16, org. Petrônio Calmon Filho). Por esse raciocínio, seria razoável imaginar que, à falta da declaração de autenticidade pelo próprio patrono da parte, não se deveria exigir a autenticação. Todavia, não é o que se extrai da norma, em sua expressão literal.

Evidentemente, não é de desmerecer-se o mencionado propósito antiformalista. Ao contrário, são inegáveis e notórias a simplificação do procedimento e a redução do custo do processo para as partes. Com efeito, a dispendiosa e demorada autenticação das peças, a demandar mão-de-obra dos escritórios de advocacia e dos serventuários da Justiça, transforma-se em singela declaração do advogado, que pode fazê-la na própria petição de interposição.

A controvérsia se instaura desde quando o advogado não utilize a faculdade a ele conferida pela nova lei e também não autentica as peças em cartório. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Turma, destarte, perpetuou o dilema ao não conhecer do agravo.

## 2 RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO E A AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DO AGRAVO

Outro aspecto há na recente alteração do § 1º do art. 544, CPC, a merecer reflexão. Trata-se da “responsabilidade pessoal” do advogado re-

ferida no dispositivo. Na exposição de motivos o Ministro da Justiça debulhou a expressão em “responsabilidade civil, responsabilidade perante os órgãos disciplinares da própria OAB e eventual responsabilidade criminal” (Cadernos, op. cit., p. 16). Trata-se de obrigação vinculada à declaração falsa de autenticidade das cópias, vale dizer, o advogado não está obrigado a declarar autênticas as cópias, porém se obriga à veracidade do que declarar, se o fizer.

A responsabilidade do advogado, nesse caso, pode dar-se em todos os âmbitos: civil, processual, disciplinar e criminal. A civil se refere à indenização ao lesado, que pode ser – e em regra será – o próprio cliente. Define-se no Código Civil e pelas normas do Direito Civil se rege. Nessa modalidade, deve o lesado mover ação própria contra o causídico, demandando-lhe as perdas e danos e comprovando a sua culpa.

Processualmente, responde o advogado pelos deveres estabelecidos no art. 14, CPC, dentre eles a lealdade e a boa-fé, que se traduzem em princípios norteadores do processo. Nessa hipótese, deve perquirir-se a má-fé do advogado em declarar autênticas peças falsas, não sendo a culpa suficiente para a condenação na verba indenizatória prevista no art. 18, CPC. Comprovada a má-fé, a responsabilidade pode ser decretada nos próprios autos da ação em curso, incidentalmente, fixando-se desde logo o valor da condenação ou se deixando a arbítrio futuro, quando da liquidação ou do julgamento final da causa. Nesse caso, é de ressaltar-se, a responsabilidade há de recair sobre o advogado e não sobre a parte, não só por ser ela “pessoal”, como exposto na novel redação do art. 544, § 1º, CPC, como por ser somente a ele imputável a declaração.

No âmbito disciplinar, a responsabilidade deve ser apurada com base no Estatuto da Advocacia, Lei n. 8.906/94, em que há várias disposições a respeito. O art. 32 responsabiliza o advogado “pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”. O art. 34 arrola entre as infrações disciplinares “deturpar o teor de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa”, prevendo a censura como sanção, no art. 36, inc. I. O art. 70 da mesma lei, por sua vez, fixa a competência do Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tenha ocorrido a infração para a tramitação do processo disciplinar, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. Já os artigos 71 a 77 estabelecem o procedimento para apuração das infrações.

Na esfera criminal, a responsabilidade se dá na modalidade dolosa, a ser apurada conforme os atos praticados para a consumação da falsidade. O processo, no caso, depende da iniciativa do Ministério Público e se desenvolve no âmbito da jurisdição penal, em ação própria e a depender, claro, da tipificação da conduta.

Em todos os âmbitos da responsabilidade, saliente-se por fim, a premissa é uma só: a falsidade da declaração de autenticidade das cópias das peças do processo trasladadas para o agravo do art. 544, CPC.

### 3 CONCLUSÃO

Em conclusão, a nova redação do § 1º do art. 544, CPC: a) visou simplificar a exigência da autenticação das peças do agravo dirigido ao STF e ou ao STJ, antes existente por criação jurisprudencial dessas duas Cortes; b) acabou por introduzir na sistemática do agravo a referência à autenticação, o que não havia; c) conferiu ao advogado a faculdade de declarar autênticas as cópias, sob sua responsabilidade; d) impôs ao causídico, *ipso facto*, o ônus de autenticar as peças em cartório, caso não use aquela faculdade; e) fez acarretar ao agravo o entrave do não-conhecimento se não houver a declaração nem a autenticação cartorária; f) atendeu ao espírito antiformalista da Reforma apenas na hipótese de o advogado valer-se daquela faculdade; g) perpetuou a indesejável polêmica sobre a necessidade ou não da autenticação; h) previu a responsabilidade pessoal do advogado pela falsidade de sua declaração relativa à autenticidade das peças.

Melhor tivesse a lei acabado de uma vez por todas – e literalmente – com a necessidade de autenticação de cópias extraídas do próprio processo, ressaltando a possibilidade de a parte contrária argüir falsidade.

---

<sup>1</sup> “AGRAVO REGIMENTAL - PEÇAS FORMADORAS DO AGRAVO - AUTENTICAÇÃO - ART. 365, INC. III DO CPC. É estabelecido no CPC, pelo art. 365, inc. III “que fazem a mesma prova que os originais as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais”. Neste recurso não se atendeu às determinações processuais”.

<sup>2</sup> “É jurisprudência assente neste eg. Tribunal ser indispensável a autenticação das peças de traslado obrigatório na formação do instrumento de agravo contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial, ex vi do art. 365, inc. III, do Código de Processo Civil”.

<sup>3</sup> “Não se conhece o Agravo de Instrumento se as cópias das peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas, ressalvado o ponto de vista da Relatora, para a qual tal formalidade se revela desnecessária, máxime na hipótese em que a autenticidade das cópias não foi impugnada especificamente pela outra parte”.

<sup>4</sup> “Segundo o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a não apresentação das peças tidas como obrigatórias.

O presente instrumento encontra-se em desacordo com o preceito do art. 365, III, do CPC, tendo em vista que as peças trasladadas não foram autenticadas”.

<sup>5</sup> “As cópias dos autos principais trasladadas ao agravo de instrumento devem ser autenticadas (arts. 365, III, e 384, ambos do CPC). (Precedentes)”.

<sup>6</sup> “Constitui ônus da parte a autenticação das peças trasladadas, sob pena de não conhecimento do recurso de agravo de instrumento (artigo 544, parágrafo 1º, combinado com o artigo 384, ambos do Código de Processo Civil). Precedentes do Supremo Tribunal Federal”.

<sup>7</sup> Relator Ministro Luiz Fux.

<sup>8</sup> CINTRA, Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 15 ed. São Paulo: Malheiros, p. 281.

### **ABSTRACT**

In a brief article, the author assesses the changes brought at the Civil Process Code by the Law Number 10.352/01, especially the modification concerning the attorney liability related to the legalization of documents necessary to appeals against interlocutory decrees.

### **KEYWORDS**

Appeals against interlocutory decrees. Liability. Attorney. Brazilian Bar Association (BBA) Statute.